

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PL 1033/ 2003, da Dep. Vanessa Grazziotin, que “institui o salário adicional de periculosidade para os vigilantes e empregados em transportes de valores.”.

Relator: Dep. Geraldo Pudim.

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.033/ 2003, da nobre Dep. Vane ssia Grazziotin, tem por objetivo assegurar a percepção de **adicional de periculosidade**, previsto no art. 7º, inciso XXIII, da Carta Magna, c/c art. 193, *caput*, da CLT, para **os vigilantes e empregados em transportes de valores**, estabelecendo, ainda, a **incorporação do adicional** mencionado ao salário do profissional, para todos efeitos legais.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 1.562/2007, do Dep. Nelson Pellegrino e outros, que acrescenta §3º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com o intuito de ampliar o alcance do adicional de periculosidade ao “*trabalhador que exercer suas atividades sujeito a elevados riscos de roubos ou outras espécies de violência física, acidentes de trânsito e acidentes do trabalho.*”

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou Substitutivo ao PL 1.033/2003, com voto contrário da Dep. Dra. Clair, acolhendo dispositivos de ambas as proposições.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) não foram

apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental. O ilustre relator, Dep. Geraldo Pudim, ofereceu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 1.033/2003, do Substitutivo da CTASP e do PL 1.562/2007 apensado.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe à esta Comissão, em conformidade com o art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em questão (PL 1.033/ 2003), bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Com vêrias ao relator, apresento as seguintes razões que me levam a sustentar a existência de vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade no PL 1.033/2003:

O art. 7º, XXIII , da Constituição Federal, dispõe, *in verbis*:

“Art. 7º Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

*.....XXIII – adicional de remuneração para as **atividades** penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”(grifei)*

Desta forma, com a devida interpretação restritiva que deve ser dada a tal dispositivo, a Constituição define que o adicional de periculosidade está relacionado às **atividades de trabalho propriamente ditas e, não, às categorias laborais específicas**. Assim sendo, o PL 1.033/03 ao conceder o adicional de periculosidade aos vigilantes e empregados em transportes de valores, não guarda conformidade com a opção constitucional na medida em que prefere relacionar categorias profissionais específicas

No que tange à **juridicidade**, a proposição encontra-se em desacordo com as normas infraconstitucionais que versam sobre a matéria. O art. 194 da CLT dispõe:

"Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho."

A despeito do dispositivo supracitado, que trata da **eliminação do pagamento do adicional de periculosidade em virtude da inexistência posterior do risco** antes existente, o PL 1.033/03 estabelece, na última parte de seu art. 1º, a **incorporação** do adicional de periculosidade ao salário do profissional, para todos efeitos legais. Desta forma, ao definir que o adicional deverá ser pago ao trabalhador, mesmo se cessadas as condições de risco, o PL 1.033/03 é injurídico.

O PL 1.562/07, apensado, assim como o Substitutivo da CTASP, visam ampliar o alcance do adicional de periculosidade aos trabalhadores que exerçam suas atividades em risco acentuado em virtude de contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; **roubos** ou outras espécies de **violência física; acidentes de trânsito; acidentes de trabalho**. Verifica-se aqui a excessiva ampliação do alcance do adicional, pois, na prática, todos trabalhadores farão jus ao adicional de periculosidade, uma vez que, em se tratando de segurança/acidente de trabalho, todos os trabalhadores, independentemente da atividade exercida, estão expostos ao risco de roubo, violência ou, mais evidentemente, *qualquer acidente de trabalho!*

Porém, ao se legislar neste sentido, estaremos **retirando a excepcionalidade do adicional de periculosidade**, perdendo este sua real **função social**. O interesse mais legítimo do trabalhador não se representa apenas por uma parcela adicionada ao seu salário, como cobertura das tarefas que lhe são atribuídas, mas sim, em **estimular os empregadores a adotar medidas capazes de eliminar ou reduzir o risco à saúde e à integridade física do trabalhador**, cessando desta forma o pagamento do adicional.

Tais proposições contrariam o espírito de proteção ao trabalhador que inspirou o texto constitucional e a CLT, eis que os empregadores, obrigados a pagar o adicional independentemente de quaisquer ações que adotem visando à eliminação dos verdadeiros riscos da atividade (aqueles já definidos na CLT), passem a negligenciar a adoção de medidas eficazes para eliminar a periculosidade.

Pelas razões acima expostas, voto pela constitucionalidade, injuridicidade e má-técnica legislativa do PL 1.033/2003, do PL 1.562/2007 e do Substitutivo da CTASP.

Sala da Comissão, de agosto de 2008.

Deputado **Moreira Mendes**

(PPS – RO)